

PROCESSO: WS1481822476

OBJETO: Contratação de empresa especializada em engenharia para reforma do prédio P44 – Centro Piloto Recombinante

ASSUNTO: Concorrência Eletrônica 003/2025 – Fase Recursal

MEMORANDO GERÊNCIA DE COMPRAS Nº 058/2025

ANÁLISE DAS RAZÕES E CONTRARRAZÕES

Trata-se de recurso apresentado pela empresa **HABITEM INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA.**, CNPJ 23.139.874/0001-20, em face da decisão da Agente de Contratação que declarou vencedora da disputa e, em consequência, habilitou a empresa **ENGEKO ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA.**, CNPJ 08.726.496/0001-97, no âmbito da Concorrência Eletrônica nº 003/2025, que consiste na seleção de empresa especializada em engenharia para reforma do prédio P44 – Centro Piloto Recombinante.

- DAS RAZÕES RECURSAIS

A empresa **HABITEM INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA.** interpôs recurso, tempestivamente, no dia 04/08/2025, apresentando as razões por meio da plataforma do Compras.Gov., alegando em suma:

I. DAS IRREGULARIDADES DA COMISSÃO

- a. Convocação de diligência da Comissão de Licitação arbitrária, errônea, equivocada, pois ocorrida na janela de uma suspensão de sessão para retomada em data superior, tendo em vista que a sessão foi encerrada em 18/07/2025 com retomada determinada para o dia 30/07/2025;
- b. As diligências devem ser obrigatoriamente informadas com antecedência no site da Plataforma COMPRASNET, o que não foi feito pela Comissão, com infringência a regra da ampla divulgação;
- c. A diligência tem o objetivo de obter esclarecimento acerca de documentos já apresentados em momento oportuno, não servindo este para acrescentar documentos que haveriam de estar no processo a época da primeira convocação;
- d. As irregularidades apontadas favorecem a licitante ENGEKO, que deveria ter sua proposta comercial desclassificada ao não atender os quesitos do edital logo na primeira convocação para envio deles.

II. DA INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA COMERCIAL DA LICITANTE ENGEKO

- a. A proposta comercial da empresa licitante ENGEKO demonstra-se sem nexo por apresentar 2 (duas) composições de BDI, sendo uma de 24,82% e outra de 22,12%, ou seja, em total contradição ao que foi solicitado no item 6.22.4 do edital;
- b. A ENGEKO generalizou a distribuição de valores unitários nas colunas de material/equipamento e de mão de obra, tanto no primeiro envio como no segundo que fez parte da diligência, levando sua proposta comercial a definitiva inconformidade e inconsistência que haveriam de ser observados pela Comissão;
- c. Em muitos itens de planilha, não existe o uso de material/equipamento, principalmente nos de demolição, onde a licitante ENGEKO não poderia atribuir valor unitário a coluna destes. Da mesma forma para os itens que por sua composição são somente os materiais/equipamentos, sem atribuir valores unitários a mão de obra. Tais situações levariam automaticamente a desclassificação da proposta comercial da licitante ENGEKO;
- d. Com a genérica distribuição realizada pela licitante ENGEKO em sua planilha proposta, fica evidente que muitos materiais/equipamentos que fazem parte do orçamento não dispõem de valores suficientes para cobrir os custos deles dentro de cada item da planilha, restando abaixo de 75% do orçamento do órgão;
- e. Descumprimento das Leis Trabalhistas, mediante o pagamento do piso salarial ao trabalhador em total desobediência ao determinado pela Convenção Coletiva do Trabalho da Construção Civil “SINTRACON/SINDUSCON de maio/2024”, pois a porcentagem adotada pela licitante ENGEKO na coluna de mão de obra não cobre os custos reais com o salário base homem/hora (salário hora + encargos das sociais) da categoria.

III. DA IRREGULAR APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO DA LICITANTE ENGEKO

- a. A documentação de habilitação apresentada pela licitante ENGEKO foi enviada de forma incompleta, faltando os seguintes documentos: (I) Certidão negativa, ou positiva com efeitos de negativa, de débitos trabalhistas (CNDT); (II) Prova de regularidade com a Fazenda Estadual quanto ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação – ICMS; (III) Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, faltando os termos de abertura e encerramento dos balanços 2023 e 2024, bem como posição de como encontram-se na receita federal; (IV) Capacidade técnico-operacional, comprovada por meio de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome do licitante, que comprovem a prévia execução de obras de características e complexidade tecnológica e operacional semelhantes ou superiores às constantes do objeto da licitação, nos termos da Resolução CONFEA n° 1137/2023, ou outra que

- vier a atualizá-la; (V) Apresentação do(s) profissionais(is) - Engenheiro ou Arquiteto devidamente registrado(s) no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU, detentor(es) de atestado(s) de responsabilidade técnica, devidamente registrado no Conselho de Classe pertinente, acompanhado da consequente Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou do Registro de Responsabilidade Técnica – RRT, por execução de serviços de características semelhantes, para fins de contratação.
- b. Quanto aos itens de qualificação técnico-operacional e profissional, os acervos dos atestados foram apresentados em sede de diligência de forma errônea, pois deveriam ter sido apresentados desde o início e não como documentos extras.

Requeru, portanto, o conhecimento e provimento do recurso para desclassificar a proposta comercial e inabilitar a licitante ENGEKO ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA., procedendo, na sequência, a retomada da 2ª sessão, com sua convocação para apresentação da proposta comercial e consequente documentos de habilitação.

- DAS CONTRARRAZÕES

A empresa ENGEKO ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA. apresentou, tempestivamente, as contrarrazões do recurso interposto pela licitante HABITEM INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA., rebatendo em suma que:

I. INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA COMERCIAL

- a. A proposta comercial foi elaborada com base em preços de mercado e estratégias comerciais legítimas, visando a competitividade e a eficiência sem comprometer a qualidade do objeto. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) é clara ao estabelecer que a inexequibilidade de uma proposta não pode ser presumida. Diligências devem ser feitas para sanar falhas e inconsistências, em vez de desclassificar propostas, garantindo a seleção da melhor oferta e a ampla competitividade do certame.
- b. Quanto à composição do BDI, foi aplicado o BDI de 24,82% para serviços que envolvem material e mão de obra, e de 22,12% para o simples fornecimento de material/equipamento. A composição está em perfeita consonância com a lógica de mercado e com a metodologia de precificação utilizada pelo próprio órgão licitante.
- c. Em referência à metodologia de distribuição de custos e pisos salariais, reforça que a licitante possui autonomia para compor seus custos, desde que a proposta final seja exequível. Afirma que cumpre integralmente suas obrigações trabalhistas e previdenciárias, e que a composição

de preços considera todos os custos de mão de obra e encargos, em total conformidade com a legislação e acordos coletivos vigentes.

II. DA REGULARIDADE DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO

- a. Cumpriu integralmente o item 8.2.2 do edital, sendo enviadas a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT) e a Prova de Regularidade com a Fazenda Estadual (ICMS);
- b. A documentação de regularidade fiscal e trabalhista pode ser facilmente consultada no SICAF ou nos portais oficiais dos órgãos competentes;
- c. A desclassificação de uma proposta por uma falha formal que pode ser sanada ou verificada online configura um excesso de formalismo, contrariando o princípio da eficiência e a busca pela proposta mais vantajosa;
- d. Quanto aos documentos de qualificação técnico-operacional e profissional, os atestados apresentados possuem fé pública por terem sido emitidos por órgão público. A CAT é uma formalidade complementar e a solicitação de envio em sede de diligência foi prontamente atendida;
- e. Os atestados encaminhados e validados suprem em totalidade as necessidades de qualificação solicitados em edital;
- f. Em relação à não apresentação de termos de abertura e encerramento dos balanços, a documentação de qualificação econômico-financeira foi fornecida na etapa inicial do certame e, quando necessário, complementada em diligência.

Requeru, portanto, o não provimento do recurso administrativo interposto pela empresa HABITEM INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA., bem como a manutenção da decisão que a habilitou e a declarou vencedora do certame.

- DA ANÁLISE E CONSIDERAÇÕES DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Diante dos argumentos apresentados a seguir, as alegações da recorrente são consideradas infundadas, por não trazerem elementos mínimos capazes de afastar a decisão que declarou vencedora da licitação a empresa ENGEKO ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA..

Primeiramente, antes de adentrar no mérito das alegações, cumpre dizer que há um aparente desconhecimento por parte da recorrente sobre a instituição interessada pela contratação. Ao se referir à contratante, a recorrente menciona, de forma equivocada, “Instituto Butantan”. Embora a Fundação Butantan seja entidade de apoio ao Instituto, com ele não se confunde, sendo pessoa jurídica distinta daquele, inclusive no que pertine aos recursos orçamentários.

Além do mais, os editais de licitação lançados pela Fundação Butantan são publicados no próprio site, e todo o material licitatório possui a logomarca da Fundação Butantan, o que mereceria um maior cuidado na análise e citação dos documentos por parte da recorrente.

Da mesma forma a recorrente se refere à plataforma na qual a licitação é conduzida como COMPRASNET. No entanto, é de conhecimento geral e amplo que a plataforma utilizada é o COMPRAS.GOV..

Superadas as questões preliminares, dar-se-á a seguir a análise das alegações da recorrente e da recorrida.

Todos os atos que permearam a análise da aceitabilidade da proposta foram devidamente divulgados, seja através de avisos no Compras.Gov, seja no site da Fundação Butantan, conforme prints apresentados abaixo:

<p>Mensagem do Agente de contratação Item 1</p> <p>Para 08.726.496/0001-97 - Prezado licitante, conforme Ata de Reunião - Diligência publicada no site da Fundação Butantan, solicito o envio dos documentos indicados no prazo de 2h. Transcorrido o prazo, a sessão estará suspensa. A reabertura ocorrerá em 30/07, às 14h.</p> <p style="text-align: right;"><small>Enviada em 18/07/2025 às 16:06:15h</small></p>	<p>Mensagem do Agente de contratação Item 1</p> <p>O item 1 está na etapa de habilitação de fornecedores no período de intenção de recursos, com acréscimo de 10 minutos a partir de agora - até 30/07/2025 14:32:55.</p> <p style="text-align: right;"><small>Enviada em 30/07/2025 às 14:22:55h</small></p>
<p>Mensagem do Agente de contratação</p> <p>Prezados, boa tarde!</p> <p style="text-align: right;"><small>Enviada em 18/07/2025 às 16:00:19h</small></p>	<p>Mensagem do Agente de contratação</p> <p>Estando os documentos de habilitação em conformidade com o edital, DECLARO habilitada e vencedora da Concorrência Eletrônica nº 003/2025 a empresa ENGEKO ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, CNPJ nº 08.726.496/0001-97, cuja proposta é de R\$ 59.478.000,00.</p> <p style="text-align: right;"><small>Enviada em 30/07/2025 às 14:22:32h</small></p>
<p>Mensagem do Agente de contratação</p> <p>A análise das documentações não foi concluída. Sendo assim, suspendo a sessão com a retomada para sexta-feira 18/07 as 16h.</p> <p style="text-align: right;"><small>Enviada em 08/07/2025 às 15:06:46h</small></p>	<p>Mensagem do Agente de contratação</p> <p>Peço que aguardem uns instantes, por gentileza.</p> <p style="text-align: right;"><small>Enviada em 30/07/2025 às 14:00:49h</small></p>
<p>Mensagem do Agente de contratação</p> <p>Desculpem o atraso. Tivemos uma instabilidade no sistema do compras.gov e e não estávamos conseguindo acessar a plataforma.</p> <p style="text-align: right;"><small>Enviada em 08/07/2025 às 14:55:28h</small></p>	<p>Mensagem do Agente de contratação</p> <p>Prezados licitantes, boa tarde.</p> <p style="text-align: right;"><small>Enviada em 30/07/2025 às 14:00:24h</small></p>
<p>Mensagem do Agente de contratação</p> <p>Senhores Licitantes, boa tarde a todos!</p> <p style="text-align: right;"><small>Enviada em 08/07/2025 às 14:54:47h</small></p>	<p>Mensagem do Participante Item 1</p> <p>De 08.726.496/0001-97 - O item 1 teve a convocação para envio de anexos encerrada às 11:31:28 de 24/07/2025. 1 anexo foi enviado pelo fornecedor ENGEKO ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA, CNPJ 08.726.496/0001-97.</p> <p style="text-align: right;"><small>Enviada em 24/07/2025 às 11:31:28h</small></p>

Mensagem do Agente de contratação Item 1

Sr. Fornecedor ENGEKO ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA, CNPJ 08.726.496/0001-97, você foi convocado para enviar anexos para o item 1. Prazo para encerrar o envio: 12:55:00 do dia 24/07/2025. Justificativa: Aberto prazo para envio dos documentos indicados nos itens 1 e 2 da ata de diligência, publicada no site da Fundação Butantan.

Enviada em 24/07/2025 às 10:50:36h

Mensagem do Agente de contratação Item 1

Para 08.726.496/0001-97 - Prezados Licitante, bom dia. Em análise aos documentos apresentados notamos a ausência dos documentos indicados nos itens 1 e 2 da Ata de Diligência divulgada no site da Fundação Butantan. Será aberto o prazo de 2h para envio.

Enviada em 24/07/2025 às 10:49:23h

Mensagem do Participante Item 1

De 08.726.496/0001-97 - O item 1 teve a convocação para envio de anexos encerrada às 17:38:59 de 18/07/2025. 1 anexo foi enviado pelo fornecedor ENGEKO ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA, CNPJ 08.726.496/0001-97.

Enviada em 18/07/2025 às 17:38:59h

Mensagem do Agente de contratação

Prezados, para ciência de todos e, conforme Ata de Reunião - Diligência publicada no site da Fundação Butantan, solicitamos o envio dos documentos indicados, na plataforma do compras.gov para conhecimento dos participantes no prazo de 2h. Transcorrido o prazo de envio a sessão estará suspensa. A reabertura ocorrerá em 30/07, às 14h.

Enviada em 18/07/2025 às 16:10:09h

Mensagem do Agente de contratação Item 1

Sr. Fornecedor ENGEKO ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA, CNPJ 08.726.496/0001-97, você foi convocado para enviar anexos para o item 1. Prazo para encerrar o envio: 18:20:00 do dia 18/07/2025. Justificativa: Envio dos documentos indicados na Ata de Reunião - Diligência, publicada no site da Fundação Butantan:

https://fundacaobutantan.org.br/assets/arquivos/Licitacoes/OBRAS%20E%20SERVI%C3%87OS%20DE%20ENGENHARIA/ATA_DE_DILIG_NCIA__ENGEKO__CPR__docs_habilita____o.pdf

Enviada em 18/07/2025 às 16:07:27h

ATA DE REUNIÃO - DILIGÊNCIA (13/06)	
Análise - Planilha de Custos Unitários e Totais - (23/06 - 15h10min)	
ATA DE REUNIÃO - DILIGÊNCIA (11/07)	
Diligência nº 01 - 30/07 - 14h	
Diligência - Resposta - 30/07 - 14h	
Diligência - Área Técnica - 30/07 - 14h	
Análise - Área Técnica - 30/07 - 14h	
Diligência - Resposta - 30/07 - 14h	
Diligência - Resposta - Certidão atualizada - 30/07 - 14h	
Análise econômico-financeira - 30/07 - 14h	
Análise - Compras - 30/07 - 14h	
Decisão final - 30/07 - 14h	

A edital de licitação permite que a Comissão solicite diligências para sanar eventuais dúvidas e complementar informações, conforme preceitua o item 7.8: “Se houver indícios de inexequibilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderão ser efetuadas diligências, para que a empresa comprove a exequibilidade da proposta”.

Além disso, o instrumento convocatório é claro ao prever que (item 8.16.3) é possível aceitar documentos, inclusive aquele que não foram franqueados pela licitante em momento oportuno: **“a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 64 da Lei nº 14.133/2021, não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e da proposta, por equívoco ou falha, o qual será solicitado para apresentação no prazo de até 3 (três) dias úteis e avaliado pelo pregoeiro/agente de contratação.”**

Pois bem, ainda que seja dever dos licitantes comparecerem à licitação munidos dos documentos necessários à comprovação dos requisitos estabelecidos no edital, é possível, regular e correto a realização de diligências que viabilizem a análise dos aspectos de dúvida, inclusive para sanear não apenas falhas formais, **mas igualmente materiais**, desde que preservada a posição do licitante na ordem de classificação, e o mesmo tratamento seja conferido a qualquer licitante em contexto semelhante.

A conduta da Comissão de Licitação, ao realizar as diligências, foi pautada pelos princípios da finalidade, da busca pela verdade material, da ampla competitividade, da obtenção da proposta mais vantajosa, bem como do formalismo moderado, *que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos licitantes, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo* (Acórdão TCU 1204/2024 Plenário).

A redação supracitada do item 8.16.3. foi inserida no edital com amparo em inúmeros precedentes jurisprudenciais¹ a partir do acórdão paradigmático 1.211/2021 – TCU – Plenário, cujo trecho é apresentado a seguir:

“... o pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea “h”; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro”.

De acordo com o Ministro Relator:

“admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).”

¹ bem como nos **Acórdãos** 966/2022-P, 156/2022-P, 2.903/2021-P, 2.673/2021-P, 2.568/2021-P, 2.528/2021-P, 2.443/2021-P, 15.244/2021-2ªC, 2.213/2021-P, 1.819/2021-P e 1.636/2021-P. E ainda: No **Acórdão 2.443/2021-P**, o TCU reconheceu a ilegalidade da inabilitação de licitante que apresentou uma CAT emitida 84 dias após a abertura da licitação. A CAT se referiria à condição preexistente. No **Acórdão 2.528/2021-P**, o TCU entendeu ilegal a inabilitação de licitante que deixara de apresentar declaração de inexistência de nepotismo. Nesse caso, o TCU reputou cabível a apresentação do documento após o início do certame. No **Acórdão 988/2022-P**, o TCU afastou a inabilitação de empresa que não apresentara o atestado de visita técnica nem a declaração da concordância com as disposições do instrumento convocatório. Nesse caso, o Relator esclareceu que, *“Conquanto seja fundamental no Direito Administrativo, o princípio da legalidade não é absoluto. No caso concreto, parece-me claro que sua aplicação irrestrita operou contra a obtenção da melhor proposta e do alcance do interesse público, sendo apropriado ponderar a aplicação da salutar flexibilização do formalismo.”* No **Acórdão 117/2024-P**, o TCU qualificou como indevida a inabilitação de empresa decorrente de apresentação de documentação vencida (certidão negativa com prazo exaurido).

Desta forma, tem-se que a Agente de Contratação atuou de forma correta ao diligenciar com vistas ao saneamento do procedimento.

Acerca da alegada inexecutabilidade da proposta, cumpre dizer que se trata de matéria preclusa. Isto porque a recorrente se quedou inerte, deixou de manifestar a intenção de recorrer no prazo oportuno, conforme item 10.3 do edital.

10.3. Quando o recurso apresentado impugnar o julgamento das propostas ou o ato de habilitação ou inabilitação do licitante:

10.3.1. a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão;

10.3.2. o prazo para a manifestação da intenção de recorrer não será inferior a 10 (dez) minutos;

No entanto, a título de esclarecimento e ensinamento, passamos às seguintes considerações:

A recorrente demonstra o não entendimento de como a proposta deveria ser formulada, ou seja, compatível com a metodologia de precificação que é adotada no orçamento referencial da Fundação Butantan. No final das planilhas das disciplinas “ARQUITETURA INDUSTRIAL” e “SPCI” estão claramente destacados os itens considerados como de “simples fornecimento”, que não oneram a execução da obra no mesmo grau que os demais serviços, uma vez que envolvem despesas indiretas e custos de eventual instalação a serem arcados pelas licitantes significativamente inferiores, portanto, para eles espera-se que seja proposto BDI menor como fez a recorrida.

Ainda, a distribuição adotada para os custos unitários entre materiais/equipamentos e mão de obra, respectivamente 60% e 40%, pode ser considerada corriqueira e comum, praticada em estudos estimativos e não compromete a exequibilidade como alega a recorrente. Suas alegações partem de premissa totalmente equivocada ao afirmar que tal procedimento infringe “... o que se é determinado pelas tabelas de preços de órgão (sic) oficiais...”. As licitantes têm a liberdade de ofertar seus próprios preços unitários, o que equivale a correta afirmação da recorrida de que “... A empresa licitante possui autonomia para compor seus custos, desde que a proposta final seja exequível...”.

Os custos unitários constantes nas tabelas oficiais, utilizadas no orçamento referencial da Fundação Butantan, balizam a verificação de exequibilidade de cada item do orçamento, o que no caso, como de costume, foi cuidadosamente feito pela área de orçamentos e pela comissão julgadora. As tabelas oficiais, no entanto, não determinam como as composições de custos unitários devem ser elaboradas pelas licitantes, tampouco o edital estabeleceu que o emprego das composições seria obrigatório.

Aparentemente, em sua argumentação, a recorrente ignorou o que determina o item 1.4. do edital, “o regime de execução deste contrato de prestação de serviços é o de empreitada por preço global”, construindo sua argumentação como se o regime fosse o de “preços unitários”.

Assim sendo, as alegações técnicas de inexecuibilidade da proposta são equivocadas e inconsistentes e como já apontado, resta demonstrado o desconhecimento da recorrente quanto à formulação correta delas.

Já em relação aos documentos de habilitação, a certidão de débitos trabalhistas (CNDT) foi contemplada na documentação enviada inicialmente pela recorrida, assim como a prova de regularidade com a Fazenda Municipal da sede da licitante quanto ao Imposto de Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN.

O edital, no item 8.2.2, “f”, do Anexo I – Termo de Referência – Condições Específicas da Licitação, permite que seja apresentada prova de regularidade perante a Fazenda Municipal **e/ou** Estadual, a depender do tributo recolhido.

Tal previsão editalícia advém da Lei nº 14.133/2021, que no seu art. 68, incs. II c/c III deixa claro que o requisito de habilitação consiste em prova de regularidade perante a Fazenda federal, estadual **e/ou** municipal, **pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual**:

“Art. 68. As habilitações fiscal, social e trabalhista serão aferidas mediante a verificação dos seguintes requisitos:

[...]

*II - a inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, **pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual**;*

*III - a **regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;**” (Destacamos.)*

Tal previsão leva em conta que a natureza da atividade a ser desenvolvida no curso da contratação determinará qual a inscrição cadastral necessária, se a estadual ou se a municipal.

Isto posto, tem-se que o objeto da contratação - a execução de obras civis caracterizará a incidência do tributo pertinente e assim, a comprovação de regularidade na esfera municipal é o que deve ser considerado no presente.

No que diz respeito à qualificação econômico-financeira, o setor técnico da Fundação Butantan considerou na sua análise o Balanço, DRE e Número de Recibo de Entrega. Neste último documento contém informação do período de escrituração, nome do representante e contador da empresa e o código gerado no momento da entrega à Receita Federal. Logo, tais informações foram suficientes e capazes de aferir a qualificação econômico-financeira da recorrida.

Quanto às exigências de qualificação técnica (operacional e profissional), foram considerados e aprovados pela área técnica – Diretoria de Obras e Projetos os atestados e respectivos acervos relacionados no documento “MEMO.DOP.OP_070_2025”.

Ainda que a documentação tenha sido complementada em sede de diligência, ficou amplamente demonstrada a legalidade da conduta da Agente de Contratação e da Comissão de Licitação, respaldada nos entendimentos jurisprudenciais trazidos nesta manifestação.

Por fim, importa mencionar o disposto no item 13.10.1 do edital: “o desatendimento de exigências formais não essenciais não importará o afastamento do licitante, desde que seja possível o aproveitamento do ato, observados os princípios da isonomia e do interesse público, nos termos do inciso III do art. 12, da Lei nº 14.133.2021”.

Desta forma, devem ser sopesados os princípios do formalismo moderado e o da busca pela proposta mais vantajosa, evitando desclassificações por motivos meramente formais ou materiais, sem que haja oportunidade de a licitante melhor classificada regularizar a situação posta sob análise.

- DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, entende-se que a empresa ENGEKO ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA. é habilitada e qualificada para execução dos serviços, atendendo as exigências do edital.

Sendo assim, considerando que os argumentos da recorrente não trouxeram elementos mínimos necessários a afastar da disputa a licitante vencedora, a Comissão de Licitação **CONHECE**, pois tempestivo, o recurso e as contrarrazões apresentadas e **JULGA IMPROCEDENTE** as razões da empresa HABITEM INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA., ratificando a decisão outrora divulgada que declarou vencedora do certame a empresa **ENGEKO ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA.**

Considerando que a presente decisão foi formulada em juízo de retratação, remeta-se o presente ao Departamento Jurídico para análise e manifestação visando subsidiar decisão do Superintendente desta Fundação Butantan.

São Paulo, 13 de agosto de 2025.

AGENTE DE CONTRATAÇÃO

CPR__REC__13082025_121636

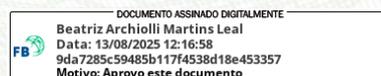
Beatriz Archiulli Martins Leal
419.111.068-30

Código do documento
046dd69e7a537723f33b37df7125f4bc

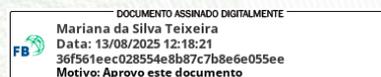
Assinaturas



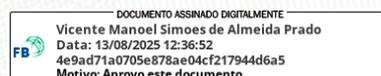
Beatriz Archiulli Martins Leal
beatriz.leal@fundacaobutantan.org.br



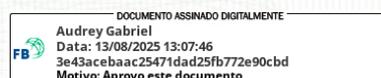
Mariana da Silva Teixeira
m.teixeira@fundacaobutantan.org.br



Vicente Manoel Simoes de Almeida Prado
vicente.prado@fundacaobutantan.org.br



Audrey Gabriel
audrey.gabriel@fundacaobutantan.org.br



Eventos do documento

13 Aug 2025, 12:16:39

Documento **criado** por: Beatriz Archiulli Martins Leal. Email: beatriz.leal@fundacaobutantan.org.br.
DATE_ATOM: 2025-08-13T12:16:39-03:00

13 Aug 2025, 12:16:58

Documento **assinado** por: Beatriz Archiulli Martins Leal (Fundação Butantan) . Email:
beatriz.leal@fundacaobutantan.org.br - IP: 2.17.42.99. DATE_ATOM: 2025-08-13T12:16:58-03:00

13 Aug 2025, 12:18:21

Documento **assinado** por: Mariana da Silva Teixeira (Fundação Butantan) . Email:
m.teixeira@fundacaobutantan.org.br - IP: 2.18.126.157. DATE_ATOM: 2025-08-13T12:18:21-03:00



BUTANSIGN



13 Aug 2025, 12:36:52

Documento **assinado** por: Vicente Manoel Simoes de Almeida Prado (Fundação Butantan) . Email: vicente.prado@fundacaobutantan.org.br - IP: 2.17.42.99. DATE_ATOM: 2025-08-13T12:36:52-03:00

13 Aug 2025, 13:07:46

Documento **assinado** por: Audrey Gabriel (Fundação Butantan) . Email: audrey.gabriel@fundacaobutantan.org.br - IP: 23.41.246.229. DATE_ATOM: 2025-08-13T13:07:46-03:00

Hash do documento original

(md5) 4642a6385676e1c5604c948ee8cc2436

(sha256) d9abd459f59ed6aa08d84b05bf75a44c78a1e36fde7421ddf2adca595dcf7eab

Este log pertence **única e exclusivamente** aos documentos de HASH acima.

Este documento está assinado e certificado por Butansign

Validar documento em: <https://fundacaobutantan.org.br/assinaturas/confirmacao>